



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-58868/92.6

ACÓRDÃO

(Ac. 3ª T- 01511/93)

JCR/ly/pms

ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS

1- É devida a condenação de 1/3 sobre as férias, vez que a reclamada não cumpriu com a sua obrigação de conceder e pagar as férias, conforme previa a legislação trabalhista em vigor à época.

2- Recurso de Revista conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-58868/92.6, em que é Recorrente **USINA TRAPICHE S/A** e Recorrido **ANTÔNIO ABEL DA SILVA**.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, (fls. 23/25) rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. E, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, por entender devidas as férias, o acréscimo de 1/3 sobre as férias, e ser aplicável a prescrição prevista no artigo 10 da Lei nº 5889/73, c/c o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b" da Constituição Federal de 1988.

Em suas razões de Recurso de Revista, de fls. 27/31, a ora recorrente sustentou divergência jurisprudencial quanto à preliminar de cerceamento de defesa. Quanto ao acréscimo de 1/3 sobre as férias, alegou dissenso pretoriano. E, quanto à prescrição, afirmou ofensa ao artigo 11 da CLT, divergência com o Enunciado nº 57 do TST e trouxe aresto a confronto.

A revista foi admitida às fls. 33, no efeito devolutivo.

Contra-razões não foram apresentadas. O parecer da douta Procuradoria, de



fls. 36/39, é pelo conhecimento parcial e desprovimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

V O T O

I- DO CONHECIMENTO

1- DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O Egrégio Regional assim decidiu:

"O modo idôneo de provar a frequência do obreiro é o previsto no § 2º do art. 74, consolidado.

O indeferimento de ouvida de testemunhas que tinham por finalidade provar a irregular frequência do trabalhador, não implica, portanto, em cerceamento do direito de defesa." (fls. 24)

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial, em face do aresto de fls. 28/29.

2- DAS FÉRIAS

Entendeu o v. acórdão recorrido devidas as férias, vez que a reclamada não comprovou a frequência irregular do reclamante, que pudesse retirar o direito à percepção das férias, a teor do artigo 74, § 2º da CLT.

Quanto a este item, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, visto que a parte não se preocupou em trazer arestos a confronto e nem violação de lei.

NÃO CONHEÇO.

3- DO ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS

Decidiu o Egrégio Regional ser devido o acréscimo de 1/3 sobre as férias, vez que concedidas quando já em vigor a Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial, em face do aresto colacionado às fls. 29/30.

4- DA PRESCRIÇÃO

Aplicou o v. acórdão recorrido o arti-



artigo 10 da Lei nº 5889/73, c/c o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, por ser o trabalhador rural, integrante de categoria diferenciada.

Alegou a demandada, violação ao artigo 11 da CLT, divergência com o Enunciado nº 57 do TST e trouxe aresto a confronto.

Em que pesem os argumentos da ora recorrente, razão não lhe assiste, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência predominante nesta Colenda Corte, no sentido de ser aplicada a prescrição prevista no artigo 10 da Lei nº 5889/73.

NÃO CONHEÇO.

II- DO MÉRITO

1- DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Improspera o inconformismo da reclamada, visto que o Juiz tem o livre arbítrio para dirimir a controvérsia, a teor do artigo 130 do CPC.

Ademais, o Juiz poderá indeferir a oitiva das testemunhas quando o fato já tiver sido provado por documento, conforme o disposto no artigo 400 do CPC, e o caso em tela trata-se de irregularidade de frequência do trabalhador, a qual a reclamada não cumpriu a determinação judicial, que determinou a juntada aos autos dos registros de ponto, sob pena do artigo 359 do CPC (fls. 08), por ser o único meio legal de prova, artigo 74, § 2º da CLT.

Em face do descumprimento da determinação judicial, entendo que não houve cerceamento de defesa.

NEGO PROVIMENTO

2- DO ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS

É devida a condenação de 1/3 sobre as férias, vez que a reclamada não cumpriu com a sua obrigação de conceder e pagar as férias, conforme previa a legislação trabalhista em vigor à época.

As férias devem ser pagas ao empregado de acordo com a legislação vigente na ocasião do efetivo pagamento ou condenação, pois houve o descumprimento da legislação trabalhista.

O art. 7º, inciso XVII da CF/88 assegura



ra o pagamento de férias anuais, com acréscimo de 1/3. Portanto, a atual Carta Magna é expressa quando determina o pagamento de adicional de 1/3 sobre as férias, quando de seu gozo ou de sua concessão.

Não importa se o direito às férias foi adquirido antes ou após a promulgação da CF/88. O empregador fica sujeito à legislação em vigor, na data da concessão e não à época em que o empregado adquiriu o direito às férias.

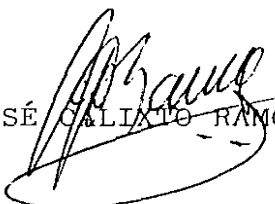
Desta forma, **NEGO PROVIMENTO.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da re vista, por divergência, quanto à preliminar de cerceamento de defesa e acréscimo de 1/3 de férias e, no mérito, negar-lhe pro vimento.

Brasília, 05 de maio de 1993.

FRANCISCO FAUSTO (Presidente)


JOSÉ CALIXTO RAMOS (Relator)

Ciente:

MARIA APARECIDA GUGEL (Procuradora do Trabalho de 1ª Categoria)